Processo nº: **184-07.2012 – Classe RE**

Assunto: **Recurso Eleitoral – Registro de Candidatura - Suspensão dos Direitos Políticos – 38ª ZE/MT**

Recorrente: **Alcides da Silva Taques**

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Relator: **Exmo. Sr. José Luís Blaszak**

PARECER MINISTERIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,

EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** manejado por **Alcides da Silva Taques** em face da sentença proferida pelo Juízo da 38ª ZE/MT, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de vereador de Barão de Melgaço ante a ausência de condição de elegibilidade estatuída no inciso II do § 3° do artigo 14 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão atacada, o recorrente está com os seus direitos políticos suspensos, nos termos do inc. III do art. 15 da Constituição Federal, em razão da existência de sentença penal procedente transitada em julgado em **01.09.2006** (ff. 50). Conforme se infere da decisão de ff. 79/82, o recorrente foi condenado a pena de **01 (um) ano de detenção** pela prática de delito tipificado no artigo 34, incisos II e III, da Lei n° 9.605/98 c/c artigo 12 da Lei n° 7.155/99 (comércio e transporte irregular de pescado).

Em suas razões recursais, afirma a parte recorrente, em apertada síntese, que o MM. Juiz da 5ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande, em decisão datada de **02.08.2012**, declarou extinta a sanção penal imposta em razão da prescrição da pretensão executória, que se consumou na data de **20.07.2012** (21.07.2008 a 20.07.2012).

É a síntese. Segue Parecer Ministerial.

O recurso não merece prosperar. Primeiramente, registra-se que a decisão condenatória penal, tão-logo transitada em julgado, por si só, suspende os direitos políticos do condenado **até que a pena seja cumprida ou extinta**, a teor do art. 15, inciso III, da Constituição Federal:

> "*Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*
> *(...)*
> *III - **condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;*" - grifo próprio

Exposta e legislação de regência, verifica-se, a toda evidência, que a suspensão dos direitos políticos constitui efeito automático da condenação criminal definitiva, independentemente da natureza da figura delitiva (crime ou contravenção), da gravidade do crime (simples, qualificado, hediondo, inafiançável), do tamanho da pena aplicada ou da espécie da pena (privativa de liberdade, multa, restritiva de direitos).

Na hipótese dos autos, verifica-se que, de fato, se operou a prescrição da pretensão executória, fato jurídico que implica imediato restabelecimento dos direitos políticos do recorrente.

Acontece que referida prescrição se consumou tão somente na data de **20.07.2012**, isto é, após o recorrente ter protocolado o seu pedido de registro de candidatura. Nesse passo, considerando que

as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades devem se aferidas no momento do requerimento do registro de candidatura, inexorável concluir que no dia **05.07.2012**, data do protocolo do RRC, o recorrente estava com seus direitos políticos suspensos.

A orientação jurisprudencial do c. Tribunal Superior Eleitoral não discrepa do que se vem de dizer. Confira:

> ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Indeferimento. Condenação criminal. Crime contra a administração pública. **Prescrição da pretensão executória**. **Incidência de inelegibilidade**. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Concessão de liminar pela justiça comum em Habeas Corpus após o registro. Suspensão da execução do acórdão condenatório. Irrelevância. **As causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro. Precedentes**. Recurso improvido.
> 1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 incide após a prescrição da pretensão executória. Precedentes do TSE.
> 2. **Os efeitos de decisões judiciais alheias à Justiça Eleitoral e supervenientes ao prazo de registro de candidatura**, ressalvadas as emanadas do STF em casos específicos, **são irrelevantes para fins de registro** e não modificam o que foi decidido na instância eleitoral ordinária, não sendo aplicável o art. 462 do Código de Processo Civil.
> 3. **Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades devem ser aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura**.
> (REsp nº 32209, TSE, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Relator designado Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicado em Sessão, Data 06/11/2008)

Dessarte, observado que o recorrente não se encontrava na plenitude do gozo dos direitos políticos no momento do registro de sua candidatura, não restou observada a condição de elegibilidade inserta no inc. II do § 3° do art. 14 da Constituição Federal, indispensável para o exercício da capacidade eleitoral passiva, razão pela qual não deve prosperar o presente recurso.

Ainda que assim não entenda essa eg. corte, o recorrente está inelegível por força do artigo 1°, inciso I, "e", 5, da Lei Complementar n° 64/90, isto porque fora ele condenado por decisão transitada em julgado pela prática de crime contra o **meio ambiente**. Rememoremos a redação do citado dispositivo de lei complementar:

> "e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes:
> (...)
> 3. **contra o meio ambiente** e a saúde pública;"

Não se olvide que a prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos secundários da condenação criminal definitiva, notadamente a causa de inelegibilidade tipificada no art. 1°, inc. I, "e", 5, da Lei Complementar n° 64/90, já que referida modalidade prescricional é causa de extinção da pena principal (corporal e/ou multa), ou seja, dos efeitos primários da sentença penal procedente.

Dito de outro modo, a inelegibilidade imputada tem como fato gerador a existência de uma condenação criminal por sentença transitada em julgado, daí que a prescrição da pretensão executória não afeta referida causa de inelegibilidade.

A razão é muito simples: o prazo de inelegibilidade de **08 anos** de que cuida o dispositivo em estudo tem início após a extinção

da pena imposta ao agente. Com efeito, é de todo irrelevante, para fins de incidência do art. 1°, inc. I, "e", 5, da LC n° 64/90, se a sanção penal foi extinta pelo cumprimento ou pela prescrição. Longe disto, o que realmente importa é a condenação criminal definitiva ou proferida pelo órgão colegiado.

A respeito do tema, confira emblemáticos julgados do c. TSE e do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

> "ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1°., I, e, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.
> 1. **As inelegibilidades da Lei Complementar n° 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas**, ainda que o respectivo fato ou condenação seja **anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.**
> 2. **O prazo de inelegibilidade em hipóteses de crime contra o patrimônio público começa a fluir após a prescrição da pretensão executória.**
> 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."
> (AgR-RO n° 56641, TSE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 038, Data **23.02.2011**, Página 11-12)

> "RECURSO IMPUGNAÇÃO REGISTRO CANDIDATURA - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
> 1- São inelegíveis por três anos, os que forem condenados criminalmente, com sentença transitado em julgado pela prática de crime contra a administração

> pública, conforme dispõe o artigo 1°, inciso I, letra "e" da Lei Complementar 64/90.
> 2- **O reconhecimento da prescrição da pretensão executória afasta apenas a execução das penas corporal ou pecuniária, subsistindo os efeitos secundários da decisão condenatória e a inelegibilidade**.
> 3- **É inelegível o candidato que à época do seu pedido de registro de candidatura não se encontra em pleno exercício dos seus direitos políticos**.
> 4- Recurso conhecido e improvido." - grifo próprio (RE n° 2227, TRE/GO, Relator(a) AMELIA NETTO MARTINS DE ARAUJO, Publicado em Sessão, Data 03/09/2004)

No que concerne ao embate jurídico que se instalou com a promulgação da famigerada lei da ficha limpa, especificamente quanto ao alcance das disposições legais ali contidas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 29, firmou entendimento de que a inelegibilidade não é sanção, logo não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito quanto aos fatos ou condenações que impliquem em inelegibilidades ocorridas antes da vigência da Lei Complementar n° 135/2010. Trocando em miúdos, é indiferente, para fins de enquadramento do indivíduo nas hipóteses legais de inelegibilidade, a data em que tenha ocorrido o fato gerador da inelegibilidade tipificada.

Em termos conclusivos, restou decidido que **o agravamento do regime jurídico eleitoral não implica em afronta ao postulado da irretroatividade das leis**.

> "AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR N° 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. **INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS**:

> **AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE.** PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5°, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. **PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI.** AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.
> 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual **a aplicação da Lei Complementar n° 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5°, XXXV, da Constituição**, mercê de **incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada** (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) **anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado**; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).
> (...).” - grifo próprio (ADC 29, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 16.02.2012, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-127, publicado em 29.06.2012)

Diante de todo o exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Cuiabá/MT, 21 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL